



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL N. 0024771-11.2013.815.2001

Origem : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros S/A
Advogado : Samuel Marques Custódio de Albuquerque
Apelado : Agilson Silva Barbosa
Advogado : José Virgolino de Sousa e outro

PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. QUESTÃO SOLUCIONADA POR OCASIÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR. MANIFESTAÇÃO DE IRRESIGNAÇÃO OPORTUNA. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Transcorrido mais de dez dias entre o momento da ciência da rejeição da preliminar e a data em que o apelante se insurgiu contra esse comando judicial, por ter interposto a apelação em 17/04/2015, f. 196-v, resta configurada a preclusão temporal e, via de consequência, a inadmissibilidade da arguição de carência de ação.

MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PERDA DO BAÇO (ESPLENECTOMIA). INVALIDEZ PERMANENTE. PREVISÃO LEGAL. DIMINUIÇÃO DA FUNÇÃO

IMUNOLÓGICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NA FORMA DA SÚMULA N° 326 DO STJ. ENUNCIADO NÃO INCIDENTE AO CASO CONCRETO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **PROVIMENTO PARCIAL.**

A perda do baço caracteriza invalidez permanente por desencadear a redução da capacidade do corpo em relação ao combate de infecções, além de estar previsto na lei.

O contexto da súmula n° 326 denota que o tema da sucumbência recíproca se reporta ao arbitramento do dano moral, enquanto a matéria discutida nos autos versa sobre indenização decorrente do seguro DPVAT, e essa circunstância impede o arbitramento dos honorários advocatícios com respaldo nesse enunciado.

Materializa-se a sucumbência mínima, invertendo a responsabilidade dos honorários advocatícios em desfavor da parte não sucumbente, na situação em que o vencido decaiu de parcela mínima.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, dar provimento parcial ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros S/A** contra sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação de Cobrança em face dela ajuizada por **Agilson Silva Barbosa**.

O Juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido, e condenou a promovida ao pagamento da quantia de R\$ 1.350,00, por entender que as lesões físicas permanentes suportadas pelo autor decorreram do acidente automobilístico ocorrido em 13/03/2010. Determinou a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, estabelecendo que o termo inicial a partir do evento. Condenou a demandada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrando estes à razão de 15% do valor da condenação.

Argui a apelante, preliminarmente, a configuração da falta de interesse de agir, pela ausência de provocação na via administrativa.

No mérito, assevera inexistir comprovação da invalidez permanente alegada na exordial, porquanto o laudo do IML atesta não haver prejuízo suportado pelo apelado, em razão da retirada do baço.

Afirma estar caracterizada a sucumbência recíproca, por considerar que a houve constituição de prestação no importe de R\$ 1.350,00, enquanto o valor da indenização pleiteado foi na quantia de 27.120,000.

Requer o acolhimento da preliminar e, na eventualidade de rejeição desse pleito, pugna pelo provimento do recurso para julgar improcedente o pedido.

Contrarrazões, f. 200/204, pleiteando o desprovimento do apelo.

O Ministério Público opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, não se manifesta, f. 209/211.

É o relatório.

VOTO.

1 – Falta de interesse de agir

Sustenta, preliminarmente, a apelante a configuração da carência de ação pela ausência de requerimento do pagamento da prestação indenizatória na via administrativa.

O contexto dos atos processuais insertos nos autos denota que a matéria devolvida a este Órgão judicial a título de preliminar foi julgada pelo Juízo *a quo* por ocasião da audiência preliminar realizada no dia 10/09/2013, f. 136.

Como transcorreu mais de dez dias entre o momento da ciência da rejeição da preliminar e a data em que o apelante se insurgiu contra esse comando judicial, por ter interposto a apelação em 17/04/2015, f. 196-v, resta configurada a preclusão temporal e, via de consequência, a inadmissibilidade da arguição de carência de ação.

Portanto, **NÃO CONHEÇO A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.**

2 – Mérito

Os pontos controvertidos devolvidos na apelação foram dois: 1º – ausência de demonstração da invalidez permanente e 2º a configuração ou não da sucumbência recíproca.

Infere-se dos autos que o autor/apelado ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização do seguro DPVAT em razão de invalidez permanente adquirida em consequência de acidente de trânsito

ocorrido no dia 13/03/2010.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a seguradora a pagar ao promovente o importe de R\$ 1.350,00, por entender que as lesões físicas permanentes suportadas pelo autor decorreram do acidente automobilístico.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 6.194/74, modificado pela Lei nº 11.945/2009.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

- I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa,

correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

(...)

A invalidez permanente se divide em total e parcial e esta subdivide-se em completa e incompleta.

O laudo de fls. 09/11 retrata que o apelado, em decorrência do acidente narrado na inicial, submeteu-se a procedimento denominado esplenectomia, que consiste na retirada cirúrgica do baço.

Logo, o caso em análise se trata de invalidez permanente, porque a perda do baço, embora não impeça a realização de trabalho, desencadeia a redução da capacidade do corpo em relação ao combate às infecções.

Nesse sentido transcrevo trecho do Voto nº 15985 do Des. Clóvis Castelo, constante na Ap. S/ Rev. Nº 992.08.036560-3, da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que se reporta à função fisiológica do baço:

(...)

Contudo, a despeito das conclusões emanadas pela perícia técnica,

afigura-se patente que a remoção cirúrgica do baço afeta, ainda que parcialmente, a capacidade do corpo de produzir anticorpos, prejudicando por consequência, sua aptidão para combater as infecções. Tanto é verdade, que a própria Lei Federal que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (Lei nº 6.194/74), nas duas alterações legais (MP 451/2008 e Lei n. 11.945/2009), editadas ambas posteriormente ao acidente “sub judice”, considerou indenizável a “perda integral (retirada cirúrgica) do baço”, atribuindo-lhe percentual indenizatório fixo (10%).

Conquanto em período anterior às referidas legislações alteradoras, inexistissem previsão legal específica para a hipótese de perda integral do baço, a jurisprudência desta Corte vinha reconhecendo que tal situação causava uma perda parcial permanente, avaliada por equidade em 20%, equivalente à perda de uma função. Neste sentido, veja-se os seguintes precedentes desta Corte: “No caso dos autos, a correta simetria entre uma situação (a dos autos) e outra (a da tabela) autoriza o julgador a proceder a um juízo de equidade e mandar pagar 20% da indenização ao autor. Isso porque entende-se que as funções do baço, em ocorrendo sua retirada, são substituídas em parte pelo fígado e pelo sistema imunitário linfático e que isso, apesar de não impor à pessoa vítima de ablação a perda de uma função, impõe-lhe maior esforço orgânico e desarmonia dessa função específica de ser organismo” (Apelação sem revisão n. 1.091.300-0/8, 34ª Câmara, Rel. Des. ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, DJ 12122007). “Seguro obrigatório. Cobrança. Acidente automobilístico. Prova pericial que não constata qualquer incapacidade na autora, nos termos da tabela SUSEP, pela redução mínima de membro inferior. Laudo que descreve lesão cujo nível de comprometimento não gera indenização, nos termos da regulamentação administrativa. Esplenectomia (retirada do baço). Não caracterização de situação de invalidez permanente e falta de previsão específica. Enquadramento, porém, por aplicação do princípio da igualdade para outra espécie de incapacidade. Perda de um órgão de função imunológica que merece ser indenizada. Sucumbência recíproca

mantida. Ação parcialmente procedente” (Apelação sem revisão n. 1232775-0/9, 32ª Câmara, Rel. Des. RUY COPPOLA, DJ 19/03/2009). No mesmo sentido: Apelação sem revisão n. 1146886-0/7, 30ª Câmara, Rel. Des. ORLANDO PISTORESINI, DJ 24/06/2009.

Portanto, a retirada do baço caracteriza invalidez permanente, inclusive, essa modalidade de lesão consta na tabela que regula a indenização em discussão.

O Juízo a quo entendeu materializada a sucumbência recíproca por incidir o conteúdo da Súmula nº 326 do STJ, *in verbis*:

Súmula nº 326: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

O contexto do enunciado denota que o tema da sucumbência recíproca se reporta ao arbitramento do dano moral, enquanto a matéria discutida nos autos versa sobre indenização decorrente do seguro DPVAT.

Logo, entendo inaplicável ao caso concreto o referido enunciado.

In casu, verifico incidir a regra do Parágrafo Único do art. 21, do CPC, *ex vi*:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Essa hipótese legal regula a situação constituída nestes autos,

uma vez que, dos R\$ 27.120,00 que poderiam ter sido obtidos pelo autor/apelado, este se beneficiou tão somente da quantia de R\$ 1.350,00 do total do objeto da demanda, que em termos percentuais corresponde a 4,97% da totalidade.

Portanto, o apelado deve ser responsabilizado pelos honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da apelante/demandada.

A título de registro, é necessário que fique consignado que o autor/apelado, mesmo sendo a parte vencedora, ficará responsável pelos honorários advocatícios em razão da regra da sucumbência mínima.

Com essas considerações, **REJEITADA A PRELIMINAR**, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO** para condenar o apelado a pagar verbas sucumbenciais no importe de R\$ 300,00, na forma do §4, do art. 20, c/c o Parágrafo Único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil, e suspendo a exibibilidade nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 1.060/50.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de abril de 2016, conforme certidão de julgamento de fl. 217, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides. Presente à sessão, a Exma. Sra. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocado.

João Pessoa, 28 de abril de 2016.

Desa Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA